



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534570 - RJ (2023/0445766-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENGENHO NOVO CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ARATU CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi negado.

II - Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise do recurso de Engenho Novo Construções Ltda, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples. Outrossim, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, não regularizou, limitando-se a alegar, na petição de fls. 109/110, não ser devida a complementação do preparo. Ressalte-se que não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, as custas eram devidas em dobro.

Note-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício, a questão envolve o momento da comprovação do recolhimento. Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/5/2021.

IV - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534570 - RJ (2023/0445766-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENGENHO NOVO CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ARATU CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi negado.

II - Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise do recurso de Engenho Novo Construções Ltda, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples. Outrossim, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, não regularizou, limitando-se a alegar, na petição de fls. 109/110, não ser devida a complementação do preparo. Ressalte-se que não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, as custas eram devidas em dobro.

Note-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para regularização do vício, a questão envolve o momento da comprovação do recolhimento. Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/5/2021.

IV - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo interposto por Engenho Novo Construções Ltda, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O princípio da valorização do trabalho humano, da mesma forma que o da livre iniciativa, é um pilar fundamental do ordenamento jurídico econômico. No artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna de 1988, ele consta como fundamento do Estado Democrático de Direito. Já no artigo 170, existe a previsão de que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Então, além de ser um princípio constitucional, é um fundamento da ordem econômica. O trabalho deve ser sempre valorizado, eis que consiste em fonte de sobrevivência do ser humano. Sendo assim, ao redor da valorização do trabalho circunda interesse social, bem como está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

[...]

O princípio diretivo da busca do pleno emprego, previsto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição de 1988, se opõe às políticas recessivas. Diante disso, a principal característica da busca do pleno emprego é servir de base para a ordem econômica. E, assim, para que ocorra um desenvolvimento econômico eficaz, deve ser lastreado no aumento de

ofertas de empregos produtivos, fundamentais para o crescimento da economia no Estado Democrático de Direito brasileiro, o que neste momento está sendo impossibilitado ao Impetrante, pelo contrario.

[...]

Os empregados são indispensáveis no dia a dia da atividade empresarial, eis que eles, através da força de trabalho, compõem os fatores de produção, os quais, organizados, oferecerão ao mercado bens ou serviços, portanto a dignidade do trabalhador impera frente ao aspecto monetário da relação de emprego. A Constituição federal, em seu artigo 1º, incisos III e IV estabelece a proteção da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho como condições fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ademais, no artigo 170 da Carta Magna, existe a previsão de que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Então, a dignidade do trabalhador deve prevalecer frente ao aspecto patrimonial da relação de emprego.

[...]

Ocorre que, estamos diante de grande risco de ser impedido de realizar os direitos fundamentais, uma vez há inércia do requerido em promover medidas que permita fazer chegar recursos financeiros diretamente onde eles serão mais necessários, ou seja, aos seus trabalhadores.

[...]

Estamos falando em garantir a subsistência de milhares de pessoas, estamos falando em garantir ao Contribuinte continuar a exercer suas atividades e garantir que as empresas possam pagar o salário de seus funcionários.

[...]

Portanto, por tudo acima disposto ficou claramente demonstrada a função social da empresa, após a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe uma busca de equilíbrio entre a pessoa e a coletividade. Assim, o direito privado deve ser lido a partir da Constituição, sendo que essa leitura torna-se condição para validade de todos os atos, públicos e privados, eis que os princípios fundamentais somente são decifrados através de uma perspectiva constitucional.

[...]

No caso concreto, o recurso apresentado pela Agravante em razão de ter sido julgado deserto, todavia, a Agravante recolheu as custas devidas, inclusive, antes da interposição do recurso, todavia, por um lapso não juntou o comprovante no momento do protocolo, mas supriu o equívoco 10 minutos após o protocolo e de forma voluntária, antes mesmo de qualquer intimação. Repita-se, o comprovante de recolhimento das custas foi juntado 10 minutos após o protocolo.

[...]

Ademais, o que realmente importa é que as custas foram recolhidas antes da interposição do recurso, a juntada é tão somente mera formalidade, o que importa é que o valor foi disponibilizado para o STJ.

[...]

A probabilidade do provimento do recurso está consubstanciada na farta prova documental carreada aos autos, bem como que a Agravante já passa por severa dificuldade financeira. No presente caso, comprovadas as alegações por todos os documentos colacionados, restando, portanto, preenchido este requisito.

[...]

No que toca ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em verdade, a manutenção da decisão, impossibilitará o desenvolvimento de sua atividade, ora Excelência, ela não dispõe de outro meio para pagar os salários de seus empregados, devido a precária situação financeira vivenciada, logo, sem funcionários, não tem como dar continuidade a sua atividade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de Engenho Novo Construções Ltda, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Antes de o Tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento; no entanto, de forma simples.

Outrossim, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, não regularizou, limitando-se a alegar, na petição de fls. 109/110, não ser devida a complementação do preparo.

Ressalte-se que não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, as custas eram devidas em dobro. Note-se que não importa se o recolhimento das custas judiciais foi efetuado na mesma data, ou em data anterior à apresentação do recurso especial, ou mesmo dentro do prazo concedido para

regularização do vício, a questão envolve o momento da comprovação do recolhimento.

Assim, ainda que tenha recolhido o valor referente às custas no interregno do prazo recursal ou do prazo para regularização, de nada adiantará se a parte não apresentar a devida comprovação desse recolhimento no momento oportuno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO.

DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato não possui natureza decisória.

Precedentes.2. "A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido" (AgInt no REsp n. 1.873.185/MA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021), o que ocorreu (e-STJ fls. 483/484).

3. "À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no REsp n. 1.880.154/RN, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021).

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para o sua realizado em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

5. No caso, ao constatar que o recurso especial foi protocolado acompanhado apenas do comprovante de agendamento do preparo, a Presidência desta Corte Superior proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1604404/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/05/2021).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.534.570 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0445766-6

Número de Origem:

50122459120224020000 50150775720214025101 511656758231131682853853323823

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHO NOVO CONSTRUCOES LTDA

OUTRO :
NOME : ARATU CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGENHO NOVO CONSTRUCOES LTDA

AGRAVANTE : ARATU CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS -
RJ112211

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024